

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: awzqy9v2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/10/2025 Projeto de lei nº 1658/2025 Protocolo nº 11257/2025 Processo nº 3417/2025	
Autor: Dep. Marildes Ferreira		

Altera dispositivos da Lei nº 12.025, de 13 de março de 2023, que institui Ações de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Mato Grosso, para incluir a implantação das Casas de Acolhimento Temporário para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XX ao artigo 3º da Lei nº 12.025, de 13 de março de 2023, com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

XX – Garantir a existência, o funcionamento e a ampliação de Casas de Acolhimento Temporário, como instrumento permanente da rede estadual de enfrentamento ao feminicídio, assegurando às mulheres em situação de violência e seus dependentes abrigo seguro, atendimento humanizado e ações de reintegração social.

Art. 2º Fica alterado o inciso VIII, do artigo 4º da Lei nº 12.025, de 13 de março de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

VIII – implantação, ampliação e garantia de vagas em abrigos e Casas de Acolhimento Temporário para o acolhimento sigiloso e provisório de mulheres e seus dependentes, vítimas de violência doméstica e familiar, assegurando-lhes proteção integral, atendimento humanizado e auxílio para sua subsistência;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 1º As Casas de Acolhimento Temporário integram a rede estadual de enfrentamento ao feminicídio, sob coordenação da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC, e poderão ser geridas diretamente pelo Estado, pelos Municípios ou por entidades parceiras, mediante pactuação e cofinanciamento.

§ 2º As unidades de acolhimento deverão assegurar às mulheres atendidas:

I – Moradia provisória e alimentação digna;

II – Atendimento psicológico, social e jurídico;

III – Encaminhamento para programas de emprego, renda e moradia;

IV – Articulação com órgãos de segurança pública, Ministério Público, Defensoria e Poder Judiciário;

V – Sigilo e proteção integral da identidade e da localização das acolhidas.

§ 3º O Estado poderá firmar convênios, termos de fomento, colaboração ou cooperação com os Municípios e entidades da sociedade civil para a implantação, manutenção e gestão das Casas de Acolhimento Temporário.

§ 4º O Poder Executivo poderá instituir o Cadastro Estadual de Casas de Acolhimento Temporário, integrando-o ao Observatório Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, para fins de gestão, sigilo e controle das vagas disponíveis.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.025/2023 consolidou avanços significativos na política estadual de enfrentamento ao feminicídio, ao instituir diretrizes abrangentes de prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência. Contudo, o texto vigente não especifica a estrutura organizacional e operacional das Casas de Acolhimento Temporário, que são instrumentos indispensáveis para garantir proteção imediata e efetiva às mulheres em situação de risco, assegurando o abrigo seguro, sigiloso e humanizado que constitui o primeiro passo para a reconstrução da vida dessas vítimas e de seus dependentes.

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como uma das mais graves violações de direitos humanos em Mato Grosso, afetando mulheres de todas as idades, classes sociais e regiões do Estado. Trata-se de uma realidade persistente, que exige do Poder Público respostas estruturadas, descentralizadas e intersetoriais, de modo a transformar o acolhimento emergencial em política pública efetiva e permanente.

Os números revelam a dimensão do problema: em 2024, o Estado registrou 47 casos de feminicídio, dos quais 83% ocorreram dentro da residência da vítima, evidenciando a vulnerabilidade das mulheres dentro do próprio lar. Dessas vítimas, 41 eram mães, o que resultou em cerca de 89 crianças órfãs ou diretamente impactadas pela perda materna.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Ainda, Mato Grosso apresentou, em 2023, a maior taxa de feminicídio do país — aproximadamente 2,5 casos para cada 100 mil mulheres, segundo levantamento nacional. Esses dados mostram que a ausência de locais seguros para abrigo imediato representa uma das principais lacunas da rede estadual de enfrentamento à violência de gênero. Quando não há estrutura adequada, a mulher é forçada a permanecer em situação de risco, exposta à revitimização e, em muitos casos, à morte.

Além disso, o número de medidas protetivas de urgência cresceu 10% em 2024, segundo a Polícia Civil de Mato Grosso, e as denúncias via Central 180 aumentaram 113,48%, conforme dados oficiais do Governo Federal. Esses números revelam que mais mulheres estão buscando ajuda, mas a capacidade do Estado de oferecer acolhimento e proteção física imediata ainda é limitada.

A implantação das Casas de Acolhimento Temporário representa, portanto, uma resposta concreta e estruturante a essa realidade. Elas funcionam como instrumentos de proteção integral, proporcionando moradia provisória, alimentação, atendimento psicológico, social e jurídico, e encaminhamento para programas de capacitação e moradia definitiva. O modelo também favorece a cooperação entre Estado e Municípios, com cofinanciamento e gestão compartilhada, assegurando descentralização e fortalecimento da rede municipal de enfrentamento à violência.

Ao incluir na Lei nº 12.025/2023 a previsão expressa de implantação, funcionamento e monitoramento das Casas de Acolhimento Temporário, esta proposição corrige uma lacuna normativa e fortalece a capacidade do Estado de cumprir os deveres previstos na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e na Convenção de Belém do Pará, que impõem aos entes federativos a obrigação de criar estruturas de proteção física e acolhimento a mulheres vítimas de violência.

A proposta prevê, ainda, a coordenação pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), a possibilidade de convênios e parcerias com Municípios e entidades da sociedade civil, e a criação de um Cadastro Estadual de Casas de Acolhimento, integrando-se ao Observatório Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher — garantindo, assim, o controle, o sigilo e a transparência na gestão das vagas.

Com esta alteração, Mato Grosso dá um passo decisivo na consolidação de uma política pública permanente, descentralizada e humanizada de proteção às mulheres, transformando diretrizes legais em ações concretas de segurança, dignidade e reconstrução de vidas.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (db)

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Outubro de 2025

Marildes Ferreira
Deputada Estadual